

PUBLICADO DOC 28/03/2008, PÁG. 79

PARECER Nº 129/08 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 465/05**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 465/05 de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de espaços para estacionamento de motocicletas gratuitamente em edifícios e condomínios comerciais na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

O objetivo do PL, segundo o autor, é “facilitar a parada das motocicletas, dando mais segurança aos motociclistas, usuários de serviços de moto-frete”. Argumenta que a diminuição do tempo gasto na procura das poucas vagas gratuitas disponíveis na cidade vai prevenir o roubo da motocicleta, e adicionalmente, as infrações ligadas ao seu estacionamento irregular, que, além de prejuízos financeiros aos profissionais, trazem transtornos à população.

Para tal, o Projeto exige a destinação de espaço para estacionamento de motocicletas em todos os edifícios e condomínios comerciais de São Paulo, facultando aos mesmos exigir comprovante de prestação de serviço do condutor, para o uso da vaga. Ele define “Edifícios e Condomínios Comerciais” como aquelas construções de grande porte (escritórios, lojas, galpões, serviços públicos, Shopping Centers, Cartórios ou outros) que utilizam ou são destinatários de serviços de moto frete, exige uso gratuito das vagas, proteção e controle de entrada e saída, e dispensa construções sem estacionamentos próprios ou conveniados. A proporção a ser destinada é de 3 vagas de garagem de veículo comum, ou quantidade superior, quando a demanda for superior.

Além disso, o PL estabelece multa no valor de 5.000 UFIR pelo descumprimento da lei, e prazo de 90 dias, a partir da publicação, para sua regulamentação pelo Executivo (em especial nos aspectos procedimentais e de formalização)

Foram realizadas as duas Audiências Públicas (27/06/07 e 19/09/07) determinadas pela Lei Orgânica do Município, durante as quais foi observado que as atividades incluídas pelo PL em sua definição de “Edifícios e Condomínios Comerciais” são classificadas pela legislação vigente como Uso Não Residencial – nR. E que, ainda, caberia ao dispositivo legal estabelecer o limite da área construída a ser considerada como “grande porte”, vez que a legislação urbanística vigente já trabalha com conceitos assim definidos (tais como Pólos Geradores de Tráfego, Empreendimentos Geradores de Impacto Ambiental, de Impacto de Vizinhança, ou na Infra-estrutura Urbana).

Considerando a necessidade da propositura se adequar à terminologia legal vigente para tornar viável sua aplicação, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 465/05, na forma do Substitutivo a seguir, que, ademais, respeita o direito adquirido dos proprietários de edificações construídas anteriormente à vigência do atual COE, e converte o valor da multa de 5000 UFIR para R\$ 8.500,00.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 465/05

Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de espaços para estacionamento de motocicletas gratuitamente nas edificações de grande porte da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a criação ou destinação de espaço para estacionamento de motocicletas em todas as edificações de grande porte do Município.

§ 1º - Entende-se por edificações de grande porte, para os fins desta lei, aquelas para as quais a Legislação de Uso e Ocupação do Solo –LPUOS preveja a oferta de vagas de estacionamento em número igual ou superior a:

I. Uso Residencial - 500 ou mais vagas;

I. Uso não Residencial:

a) 200 ou mais vagas, em qualquer região do Município;

b) 80 ou mais vagas, quando localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego, definidas pela Lei nº 10.334/87.

§ 2º - O espaço a que se refere o "caput" deste artigo deverá atender, nos estacionamentos coletivos das edificações abrangidas, a proporcionalidade de 33% calculada sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, correspondente a, no mínimo, uma vaga de motocicleta para cada três (03) vagas de veículo comum.

Art. 2º O uso das vagas de que trata esta lei se dará de forma gratuita

Art. 3º As vagas destinadas às motocicletas deverão ter proteção e controle de entrada e saída nas dependências das edificações.

Parágrafo Único - Fica facultado ao edifício ou Condomínio exigir do condutor, comprovante de prestação de serviço ou algo similar para o uso da vaga.

Art.4º Ficam dispensadas das exigências desta lei as edificações regulares que não possuam estacionamentos próprios ou conveniados e aquelas construídas anteriormente à vigência da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - o Código de Obras e Edificações.

Art. 5º O descumprimento desta lei implicará em multa de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por autuação da fiscalização.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/03/08

Carlos Apolinário – Presidente

Arselino Tatto

Chico Macena

Dr. Farhat

Juscelino Gadelha

Toninho Paiva – Relator